



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

# Mensagem N.º 6.325

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.691, DE 16 DE MAIO DE 1997, QUE CRIA A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA E A CORREGEDORIA-GERAL DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA, EXTINGUE A SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, A CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL, DISPÕE SOBRE A POLÍCIA CIVIL, A POLÍCIA MILITAR, O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Comenda ok*

*V Autógrafo n.º 63*

*23.09.97*

Presidência da Assembléia Legislativa

REG. Nº 1205

Em 26 de Agosto de 1997

Janiceia de Fátima  
Serviço de Protocolo

*C. J. Amador  
0-06-202*

*SP. IOCE*

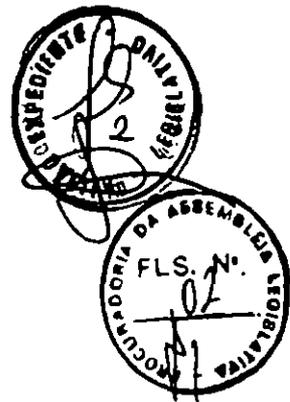


ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.325

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE  
EM 27,08,97

  
PRESIDENTE



Senhor Presidente,

Encaminho à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de Lei em anexo, que altera dispositivos da Lei n. 12.691, de 16 de maio de 1997, que cria a Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania e a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, extingue a Secretaria da Segurança Pública, a Corregedoria-Geral da Polícia Civil, dispõe sobre a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar e dá outras providências.

Com o projeto pretende-se eliminar certas imprecisões e omissões constantes da citada Lei, recentemente editada. É que, com o início das atividades da Corregedoria-Geral, constatou-se que algumas modificações se fazem necessárias para melhor cumprimento dos objetivos visados.

Assim, o texto legal sofre, dentre outras de menor monta, as seguintes alterações:

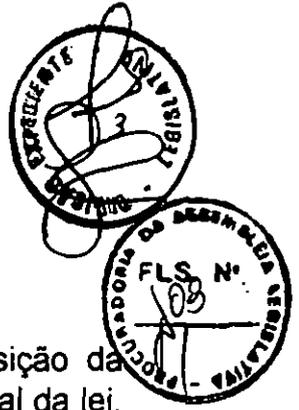
a) eliminação da inconstitucionalidade, não residente no texto do projeto original enviado ao Legislativo, consistente em se atribuir competência à **Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania** para promover a apuração de "ilícitos penais e transgressões funcionais praticados por policiais civis e militares e por bombeiros militares". Tal previsão contraria o disposto no art. 144, § 4º, da Constituição Federal;

b) a sobrevivência dos conselhos de justificação e de disciplina, equivocadamente apontados na ementa da Lei como extintos, fica afirmada expressamente, para evitar interpretações equivocadas;

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado Luís Alberto Vidal Pontes  
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Ceará  
Nesta.



ESTADO DO CEARÁ

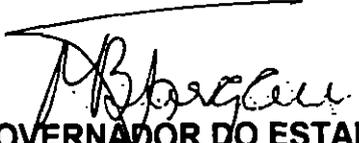


c) retirada dos membros do Ministério Público da composição da Corregedoria-Geral, reafirmando-se o seu real papel, que é o de órgão fiscal da lei, independente e soberano, para verificar a correta atuação do órgão fiscalizado. Como acentuado nos arts. 127 e segs. da Constituição Federal, o Ministério Público é uma instituição indispensável à administração da Justiça, sem vínculo a qualquer outro órgão, com a função de promover a justiça sem submissões outras que não à Lei.

Justifica-se, assim, plenamente a adoção das medidas tratadas no projeto em anexo.

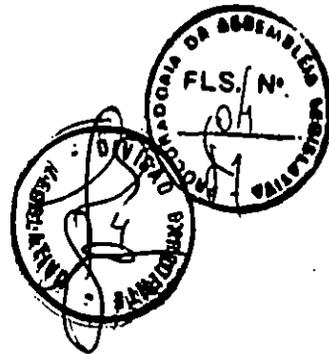
Em razão da relevância das matérias de que cuidam, confio em que os projetos haverão de merecer aprovação pelos ilustres Deputados, colhendo o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e demais parlamentares estaduais protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de agosto de 1997.

  
**GOVERNADOR DO ESTADO**  
MURILU BINGER TORGAN  
Governador do Estado do Ceará  
em Exercício

mensspdc.doc

C



ESTADO DO CEARA

## PROJETO

**Altera dispositivos da Lei n. 12.691, de 16 de maio de 1997, que cria a Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania e a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, extingue a Secretaria da Segurança Pública, a Corregedoria-Geral da Polícia Civil, dispõe sobre a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e dá outras providências.**

**Art. 1º** - O art. 5º da Lei n. 12.691, de 16 de maio de 1997, fica alterado em seus *caput*, § 1º, inciso IV, e § 3º, e acrescido de dois parágrafos, renumerando-se o atual § 4º para § 5º, passando a vigorar com a seguinte redação:

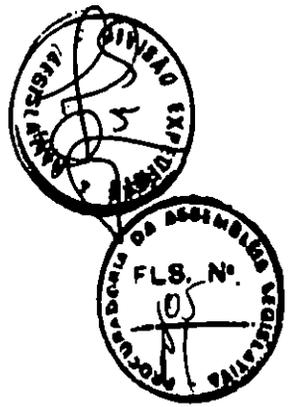
**Art. 5º** - Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e inserida no âmbito da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, competindo-lhe exercer as funções de fiscalização, disciplina e orientação administrativas das atividades desenvolvidas pelos órgãos, e seus agentes, indicados no *caput* do art. 1º desta Lei, apurar os ilícitos e as transgressões funcionais praticadas por policiais civis e militares e por bombeiros militares do Estado do Ceará, provocar e acompanhar a apuração dos ilícitos penais, praticados por tais servidores, proceder a inspeções administrativas nos estabelecimentos e repartições da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como realizar os serviços de correição, em caráter permanente e extraordinário, nos procedimentos penais, realizados pela Polícia Civil e velar pela observância da hierarquia, disciplina e probidade funcionais.

.....  
§ 1º. ....

IV - instaurar, realizar e acompanhar sindicâncias, provocar a instauração de processos administrativo-disciplinares contra policiais civis, bem como a criação de conselhos de justificação e de conselhos de disciplina contra policiais e bombeiros militares.



ESTADO DO CEARA



§ 3º - Integrarão a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, atuando sob a supervisão e coordenação do Corregedor-Geral, delegados da Polícia Civil de carreira e oficiais superiores da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, designados pelo Governador do Estado.

§ 4º - Terão ação fiscalizadora junto à Corregedoria-Geral membros do Ministério Público estadual, designados pelo Procurador-Geral da Justiça.

§ 5º - A oposição, o retardamento ou a resistência injustificadas às requisições da Corregedoria-Geral, implicarão na aplicação ao servidor de sanção administrativa proporcional ao gravame, sendo aplicável desde a pena de advertência por escrito até a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, nos termos das disposições legais aplicáveis.

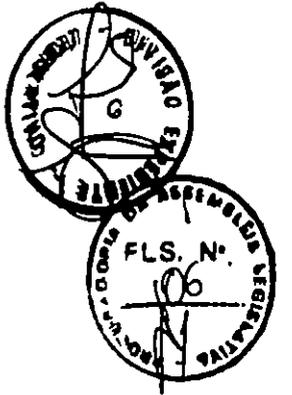
§ 6º - Compete à Corregedoria-Geral elaborar, aprovar e modificar seu regimento interno, *ad referendum* do Secretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania. "

**Art. 2º.** Fica acrescido um § 4º ao art. 7º da Lei n. 12.691, de 16 de maio de 1997, com a seguinte redação:

" **Art. 7º** - .....

§ 4º - Enquanto não devidamente estruturada a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, o Corregedor-Geral delegará atribuição aos delegados da Polícia Civil e aos oficiais superiores da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, postos à disposição da Corregedoria-Geral pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, para praticarem os atos necessários ao atendimento do previsto no art. 5º desta Lei, ficando os demais serviços do órgão a cargo de outros servidores da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, igualmente postos à disposição da Corregedoria-Geral. "

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.



REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_  
 MENSAGEM Nº 6325 / 1997  
 P J C \_\_\_\_\_  
 VET \_\_\_\_\_  
 CO \_\_\_\_\_  
 LID \_\_\_\_\_ 837 Ao Ondulante  
 ( ) \_\_\_\_\_  
 ( ) \_\_\_\_\_  
 ( ) \_\_\_\_\_  
 ( ) \_\_\_\_\_  
 ( ) \_\_\_\_\_  
 ( ) \_\_\_\_\_  
 PLENÁRIA \_\_\_\_\_ 27  
 EM \_\_\_\_\_ COMISSÃO ORDINÁRIA  
 \_\_\_\_\_ REQUERIMENTO  
 \_\_\_\_\_ E JUSTIÇA  
 \_\_\_\_\_ / 1997

PUBLICADO  
 Em 27 de 08 de 1997  
Suará

De acordo com o art. 134  
 R. Interno \_\_\_\_\_ se  
 à Justiça, Serviço Público e  
 Defesa Social  
 Em 27 de 08 de 1997  
 \_\_\_\_\_  
 P. COLETA

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL  
 Em 27 de 08 de 1997  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL  
 Em 27 de 08 de 1997  
 \_\_\_\_\_  
 1.º SECRETÁRIO

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 28/08/97



Lei 12.687, 12.688, 12.689, 12.690  
Lei 12.690 de 16.05.97  
Educação: 16.05.97

ESTADO DO CEARÁ

AL



ANO LXIII - N.º 17.043 (Parte I)

LEI, 16 DE MAIO DE 1997

**PODER EXECUTIVO**

**LEI Nº 12.687, DE 16 DE MAIO DE 1997**

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contrair empréstimo que indenize e dê outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contrair operação de crédito até o limite de US\$ 115.000.000,00 (cento e quinze milhões de dólares), junto ao BID-Banco Interamericano de Desenvolvimento, com garantia do Governo Federal, destinada à execução do Programa Rodoviário do Estado do Ceará.

Art. 2º - Para a garantia da operação de que trata o artigo anterior, o Estado do Ceará obriga-se a vincular como contrapartida à garantia da União, as cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos Arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do § 4º do Art. 167, toda Constituição Federal, ou outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º - O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado, decorrentes da execução desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de maio de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI  
Governador do Estado

☆☆☆

**LEI Nº 12.688, DE 16 DE MAIO DE 1997**

Considera de Utilidade Pública a Augusta e Respeitável Loja Simbólica Alvaro Wayne nº 65 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerada de Utilidade Pública a Augusta e Respeitável Loja Simbólica Alvaro Wayne nº 65, entidade civil, sem fins lucrativos com sede e foro jurídico na comarca de Fortaleza.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de maio de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI  
Governador do Estado

☆☆☆

**LEI Nº 12.689, DE 16 DE MAIO DE 1997**

Considera de Utilidade Pública a Associação dos Pequenos Agricultores do Sítio Pilar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Considera de Utilidade Pública a Associação dos Pequenos Agricultores do Sítio Pilar, entidade de caráter filantrópico e social, localizada no Sítio Pilar, município de Milagres.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de maio de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI  
Governador do Estado

☆☆☆

**LEI Nº 12.690, DE 16 DE MAIO DE 1997**

Faculta as Instituições Públicas do Estado do Ceará a cederm espaço para as entidades organizadas da sociedade civil e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica facultado as Instituições Públicas do Estado do Ceará a cederm às entidades organizadas da sociedade civil suas instalações, desde que haja compatibilidade de espaço para o fim solicitado.

Art. 2º - A utilização dos espaços definidos, na forma do Art. 1º, fica sujeita à previa autorização pela autoridade competente, bem como à assinatura de termo de responsabilidade por parte da entidade usuária, buscando garantir o devido uso e o zelo do patrimônio público.

Art. 3º - A entidade usuária deverá requerer o uso dos espaços até (três) dias, antes de sua utilização, resguardando-se aos organismos públicos a compatibilização dos calendários com as solicitações.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de maio de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI  
Governador do Estado

☆☆☆

**LEI Nº 12.691, DE 16 DE MAIO DE 1997.**

Cria a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania e a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, extingua a Secretaria de Segurança Pública, a Corregedoria-Geral da Polícia Civil, o Conselho de Justificação na Polícia Militar, o Conselho de Disciplina na Polícia Militar, dispõe sobre a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, integrante da estrutura organizacional da Governadoria, à qual incumbe zelar pela ordem pública e defesa da coletividade, no que diz respeito às atividades de segurança pública, coordenando, controlando e integrando as ações da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

§ 1º - À Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, como órgão central do sistema que compreende os órgãos indicados no caput deste artigo, compete, ainda, assessorar o Governador do Estado na formulação das diretrizes e da política de garantia e manutenção da ordem pública e defesa da cidadania.



12.690 OK

12.691 OK

6.302 OK

12.688 OK

12.689 OK

 <p>Governador <b>TASSO RIBEIRO JEREISSATI</b></p> <p>Vice-Governador <b>MORSON RING TORGAN</b></p> <p>Chefe de Gabinete do Governador <b>JOÃO JADME GOMES MARINHO DE ANDRADE</b></p>	<p>Secretário de Justiça <b>PAULO CARLOS SILVA DUARTE</b></p> <p>Secretário de Fazenda <b>EDNILTON GOMES DE SOÁREZ</b></p> <p>Secretário de Segurança Pública <b>CÂNDIDO VARGAS DE FREIRE</b></p> <p>Secretário de Agricultura e Reforma Agrária <b>PEDRO RIBRANNO LEITE</b></p> <p>Secretário de Educação Básica <b>ANTENOR MANOEL NASPOLINI</b></p> <p>Secretário de Administração <b>ERNESTO SABÓIA DE FROENEDRO JÚNIOR</b></p> <p>Secretário de Saúde <b>AMASTÁCIO DE QUEIROZ SOUSA</b></p> <p>Secretário dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras <b>FRANCISCO DE QUEIROZ MALA JÚNIOR</b></p>	<p>Secretário de Planejamento e Coordenação <b>ANTÔNIO CLÁUDIO FERREIRA LIMA</b></p> <p>Secretário de Indústria e Comércio <b>RAIMUNDO JOSÉ MARQUES VIANA</b></p> <p>Secretário de Cultura e Desporto <b>PAULO SÉRGIO BERRA LINHARES</b></p> <p>Secretário de Governo <b>FRANCISCO ASSIS MACHADO NETO</b></p> <p>Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente <b>ADOLFO DE MARINHO PONTES</b></p> <p>Secretário de Recursos Hídricos <b>HYPERIDES PEREIRA DE MACEDO</b></p> <p>Secretário de Trabalho e Ação Social <b>JOSÉ ROSA ABEU VALE</b></p>	<p>Secretário de Ciência e Tecnologia <b>FRANCISCO AUGUSTO NOLANDA</b></p> <p>Secretário de Turismo <b>ANYA RIBEIRO DE CARVALHO</b></p> <p>Procurador-Geral do Estado <b>LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO</b></p> <p>Procurador-Geral da Justiça <b>WICÉFORO FERNANDES DE OLIVEIRA</b></p> <p>Chefe de Casa Militar do Governador <b>SEBASTIÃO JORGE CAVALCANTE LEANDRO</b></p> <p>Comandante da Polícia Militar <b>JOSÉ GILSON LIBERATO</b></p> <p>Com. Geral do Corpo de Bombeiros Militar <b>LEONEL PEREIRA DE ALENCAR NETO</b></p>	<p><b>IMPRESA OFICIAL DO CEARÁ - JOCE</b></p> <p>C.G.C. 06802879/0004-06 C.G.F. 06802879/0004-06</p> <p>Av. Washington Soares, 1300 - Edifício Ceará 60811-341 / Fortaleza - Ceará Gen: (085) 273.1244 / 73.2382 Fax: (085) 218.3748</p> <p>Presidente <b>ADANIL BARRETO CARVALHO ROCHA</b></p> <p>Diretor Industrial <b>RICARDO AUGUSTO M. DO AMARAL VIEIRA</b></p> <p>Diretor Administrativo-Financeiro <b>EUDER CARVALHO</b></p>
--	--	--	---	---

§ 2º - Os Órgãos de formação de policiais civis e militares serão orientados pelas macrodiretrizes acerca da capacitação e desenvolvimento de recursos humanos, a serem definidas em regulamento.

§ 3º - Passam a integrar a estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania o Instituto de Identificação, o Instituto de Criminalística e o Instituto Médico Legal, mantidas suas atuais atribuições.

§ 4º - A Secretaria de que trata o caput deste artigo será dirigida pelo Secretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre brasileiros de reputação ilibada, que fica criado.

§ 5º - O Secretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania será substituído, nos casos de vacância, ausência, afastamento, impedimento ou suspensão, pelo Subsecretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, este também de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, atendidas as demais condições do parágrafo anterior, cargo que fica criado.

Art. 2º - A Polícia Civil, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, passa a integrar a estrutura organizacional da Governadoria e exercerá as funções de polícia judiciária e administrativa, procedendo a apuração das infrações penais, exceto Militar, realizando as investigações necessárias, por iniciativa própria ou mediante requisições emanadas do Ministério Público ou de autoridades judiciárias.

§ 1º - À polícia Civil compete ainda:

I - assegurar a proteção e promoção do bem estar da coletividade, da ordem pública e dos direitos, garantias e liberdades da cidadania;

II - exercer atividades de estímulo e respeito à cidadania;

III - fiscalizar as atividades de fabrico, comércio, transporte e uso de armas, munições, combustíveis, inflamáveis e outros produtos controlados, e, no que couber, de minérios e minerais nucleares e seus derivados;

IV - praticar os atos investigatórios e realizar os procedimentos atinentes à polícia judiciária estadual;

V - proteger pessoas e patrimônios, prevenindo e reprimindo a criminalidade;

VI - prestar colaboração ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, como órgão auxiliar da função jurisdicional do Estado;

VII - manter intercâmbio sobre os assuntos de interesse policial com órgãos congêneres federais e de outras unidades da federação;

VIII - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

§ 2º - A polícia Civil será dirigida pelo Delegado Superintendente da Polícia Civil, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre delegados de carreira de reputação ilibada, que fica criado.

§ 3º - Fica extinto o cargo de Delegado-Geral da Polícia Civil.

Art. 3º - A Polícia Militar, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, integrando a estrutura organizacional da Governadoria, exercerá as funções de

polícia de segurança, competindo-lhe as atividades de segurança interna do território estadual e de policiamento ostensivo fardado, destinado à proteção e defesa da Cidadania, à manutenção da Lei e da ordem, à prevenção da criminalidade, à guarda e vigilância do patrimônio público e das vias de circulação, à garantia das instituições da sociedade civil, à defesa dos bens públicos e privados.

Parágrafo único - O Comando da Polícia Militar é privativo de coronel da corporação, em serviço ativo, de reputação ilibada e que haja concluído os cursos indicados em Lei, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

Art. 4º - O Corpo de Bombeiros Militar, vinculado operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, integrando a estrutura organizacional da Governadoria, exercerá as funções de proteção da incolumidade e de socorro das pessoas em casos de infortúnio ou de calamidade, competindo-lhe as atividades de polícia administrativa para a prevenção e combate a incêndio, bem como de controle de edificações e seus projetos, visando a observância dos requisitos técnicos contra incêndio e outros riscos, proteção, busca e salvamento de pessoas e bens, socorro médico de emergência pré-hospitalar, proteção e salvamento aquáticos, pesquisas científicas em seu campo de atuação funcional e atividades educativas de prevenção de incêndio, pânico coletivo e de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - O Comando do Corpo de Bombeiros é privativo de coronel da corporação, em serviço ativo, de reputação ilibada e que haja concluído os cursos indicados em Lei, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

Art. 5º - Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e inserida na estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, competindo-lhe exercer as funções de fiscalização, disciplina e orientação administrativas das atividades desenvolvidas pelos órgãos indicados no caput do Art. 1º desta Lei e por seus agentes, apurar os ilícitos penais e transgressões funcionais praticados por policiais civis e militares e por bombeiros militares do Estado do Ceará, proceder a inspeções administrativas nos estabelecimentos e repartições da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como realizar os serviços de correição, em caráter permanente e extraordinário, nos procedimentos penais realizados pela Polícia Civil e velar pela observância da hierarquia, disciplina e probidade funcionais.

§ 1º - Compete ainda à Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, com relação aos órgãos e seus agentes, mencionados no caput deste artigo:

I - receber sugestões, reclamações e denúncias, dando a elas o devido encaminhamento, inclusive, instaurando os procedimentos com vistas ao esclarecimento dos fatos;

II - realizar, inclusive por iniciativa própria, inspeções, vistorias, exames, investigações e auditorias;

III - propor retificação de erros, exigir providências relativas a omissões e à eliminação de abusos de poder;

IV - instaurar, realizar, acompanhar sindicâncias e convocar processos administrativo-disciplinares para apuração de responsabilidade administrativa;

V - criar grupos de trabalho ou comissões, de caráter transitório, para atuar em projetos e programas específicos, contando com a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

§ 2º - A Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania será dirigida pelo Corregedor-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre cidadãos maiores de trinta anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, que fica criado.

§ 3º - Integrarão o órgão colegiado a que alude o parágrafo anterior, o qual será presidido pelo Corregedor-Geral, delegados de Polícia Civil de Carreira, Oficiais Superiores da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar, designados pelo Chefe do Poder Executivo e membros do Ministério Público designados pelo Procurador-Geral da Justiça, os quais manterão sua vinculação e subordinação hierárquica de origem, em número compatível com as necessidades do serviço, a ser fixado em regulamento.

§ 4º - A oposição, o retardamento ou a resistência injustificadas às requisições da Corregedoria-Geral, implicarão na aplicação ao servidor de sanção administrativa proporcional ao gravame, sendo aplicável desde a pena de advertência por escrito até a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, nos termos das disposições legais aplicáveis.

Art. 5º - Os órgãos criados ou alterados, nesta Lei, terão suas estruturas fixadas por decreto do Governador do Estado.

Parágrafo único - A simbologia dos cargos criados, nos Arts. 2º e 5º desta Lei, será a indicada no Anexo I.

Art. 7º - Ficam extintas a Secretaria da Segurança Pública, a Corregedoria-Geral da Polícia Civil, bem como os cargos de Secretário e Subsecretário da Segurança Pública e de Corregedor-Geral da Polícia Civil.

§ 1º - A Corregedoria-Geral da Polícia Civil somente será desativada após a entrega e transferência de todos os feitos, em tramitação e os já arquivados, para a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

§ 2º - Enquanto não concluída inteiramente a entrega e transferência mencionadas no parágrafo anterior, os servidores atualmente lotados na Corregedoria-Geral da Polícia Civil, inclusive o Corregedor-Geral, continuarão responsáveis pela guarda e manutenção dos processos, em tramitação e já arquivados, existentes no órgão.

§ 3º - As atribuições da Corregedoria-Geral da Polícia Civil, previstas na Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, passam a competência da Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, da que trata o Art. 5º desta Lei.

Art. 8º - A Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, poderá requisitar servidores da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, sem que tal requisição implique em transferência ou remoção automáticas.

Art. 9º - Para atender às despesas relativas à criação e ao funcionamento da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento Anual de 1997, crédito adicional especial no montante de R\$ 127.859.530,08 (cento e vinte e sete milhões, oitocento e cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta reais e oito centavos).

Parágrafo único - Os recursos do crédito especial de que trata este artigo serão provenientes de anulação de dotações orçamentárias da Secretaria da Segurança Pública no valor de R\$ 26.906.387,22 (vinte e seis milhões, novecentos e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), da Polícia Militar em R\$ 65.233.929,83 (oitenta e cinco milhões duzentos e trinta e três mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), e do Corpo de Bombeiros, em R\$ 15.719.213,03 (quinze milhões, setecentos e dezasseis mil, duzentos e treze reais e três centavos) conforme o Anexo II, letras "A" a "E" desta Lei.

Art. 10 - O Conselho Estadual de Segurança Pública (CONSESP), criado através da Lei nº 12.120/93, mantidas suas atribuições, composição e autonomia, vincular-se-á à Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 9º, 14, 19, 37 e 2º e 3º parágrafo único, da Lei 11.809, de 22 de maio de 1991, permanecendo vigentes, naquilo que for aplicável, as disposições legais e regulamentares necessárias ao funcionamento e

operação dos órgãos criados ou alterados nos termos desta Lei, inclusive as de caráter procedimental.

§ 1º - Permanecem inalteradas, naquilo que sejam compatíveis com esta Lei, as estruturas organizacionais e de cargos, fixadas em Lei, da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

§ 2º - A aplicação da presente Lei não importará alteração do regime remuneratório para os integrantes dos órgãos nela tratados.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos

16 de maio de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI  
Governador do Estado

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 6º PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº 12.691, DE 16 DE maio DE 1997.

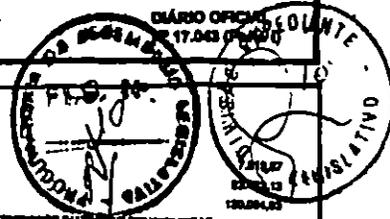
SÍMBOLOS	SITUAÇÃO ATUAL DOS CARGOS EXISTENTES (QUANT.)	CARGOS A SEREM CRIADOS (QUANT.)	CARGOS A SEREM EXTINTOS (QUANT.)	SITUAÇÃO PROPOSTA TOTAL (QUANT.)
DNS-1	-	02	-	02
DNS-2	43	-	-	43
DNS-3	197	-	01	196
DAS-1	289	-	01	288
DAS-2	832	-	-	832
DAS-3	1.591	-	-	1.591
DAS-4	1.339	-	-	1.339
DAS-5	139	-	-	139
DAS-6	210	-	-	210
DAS-7	-	-	-	-
DAS-8	448	-	-	448
DNI-1	-	-	-	-
DNI-2	-	-	-	-
DNI-3	-	-	-	-
DNI-4	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>5.088</b>	<b>02</b>	<b>01</b>	<b>5.089</b>

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN  
DIRETORIA DE ORÇAMENTO FINANCEIRO - DOF

SOLICITAÇÃO: 0110 CRÉDITO ESPECIAL  
ANEXO II - A - A QUE SE REFERE O ART. 6º DESTA LEI Nº 12.691, de 16.05.

CL. ORÇAMENTARIA DESCRIÇÃO

CL. ORÇAMENTARIA	DESCRIÇÃO	
100000	SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA	
101000	GABINETE DO SECRETÁRIO	
08 07 021	084 DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
4000	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO	
22	ESTADO DO CEARÁ	
011100	00 PESSOAL CIVIL	60.000,00
011100	01 PESSOAL CIVIL	60.000,00
011200	00 PESSOAL MILITAR	14.000,00
011200	01 PESSOAL MILITAR	8.000,00
012000	00 MATERIAL DE CONSUMO	25.000,00
012000	01 MATERIAL DE CONSUMO	25.000,00
013100	00 REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	800,00
013100	01 REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	1.000,00
013200	00 OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	68.000,00
013200	01 OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	100.000,00
411000	00 OBRAS E INSTALAÇÕES	800,00
411000	01 OBRAS E INSTALAÇÕES	1.000,00
412000	00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	30.000,00
412000	01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	80.000,00
	<b>TOTAL DA UN. ORÇ.</b>	<b>808.000,00</b>
1010002	POLÍCIA CIVIL	
08 07 021	084 DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
4000	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO	
22	ESTADO DO CEARÁ	
011100	00 PESSOAL CIVIL	625.500,00
011100	01 PESSOAL CIVIL	17.062.871,00
012000	00 MATERIAL DE CONSUMO	70.000,00
012000	01 MATERIAL DE CONSUMO	467.914,72
013100	00 REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	8.127,86
013100	01 REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	8.104,04
013200	00 OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	68.000,15
013200	01 OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	1.000.000,00
013200	02 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	10.000,00
013200	01 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	13.867,41
020000	00 SALÁRIO-FAMÍLIA	1.000,12
020000	01 SALÁRIO-FAMÍLIA	70.000,10
020000	02 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	21.254,40
020000	01 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	13.000,00
020000	00 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	7.818,67
020000	01 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	23.422,13



413000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	13.093,71
413000	01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	63.786,03
08 00 023	003	MELHORAR AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA, REALIZANDO OPERAÇÕES QUE INIBAM E REDUZAM A CRIMINALIDADE	
70301 IMPLANTAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE POLÍCIA			
02 ESTADO DO CEARÁ			
411000	00	OBRAS E INSTALAÇÕES	65.747,82
411000	01	OBRAS E INSTALAÇÕES	102.817,16
08 00 774	003	MELHORAR AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA, REALIZANDO OPERAÇÕES QUE INIBAM E REDUZAM A CRIMINALIDADE	
70000 AQUISIÇÃO, MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VEÍCULOS			
02 ESTADO DO CEARÁ			
413000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	63.413,00
413000	01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	231.808,80
18 02 488	002	ASSIDUAR A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS	
40002 CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES			
02 ESTADO DO CEARÁ			
020100	00	INATIVOS	146.027,87
020100	01	INATIVOS	6.893.148,72
020300	00	SALÁRIO-FAMÍLIA	831,86
020300	01	SALÁRIO-FAMÍLIA	3.908,42
020900	00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	121,81
020900	01	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	26.888,14
020900	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	5.732,61
020900	01	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	578,78
TOTAL DA UN ORÇ.			86.967.941,88
19190000 POLÍCIA MILITAR			
08 07 021	004	DOTAR A SUBSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
40000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO			
02 ESTADO DO CEARÁ			
011100	01	PERSONAL CIVIL	1.891.774,88
011300	00	PERSONAL MILITAR	4.806.000,00
011300	01	PERSONAL MILITAR	63.861.186,41
020300	00	SALÁRIO-FAMÍLIA	26.578,79
020300	01	SALÁRIO-FAMÍLIA	80.000,00
020900	00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	88.021,84
020900	01	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	108.898,67
08 00 021	001	ASSIDUAR O EXERCÍCIO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E O BEM-ESTAR COLETIVO, ATRAVÉS DE QUALIFICAÇÃO MÁXIMA DOS SERVIDORES PREZADOS PELA POLÍCIA E DO METODOLÓGICO SOLUCIONAMENTO DE UMA EPETIVA PARADIGMA ENTRE A COMARCADEIA E IMPLANTAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE QUARTIS DE POLÍCIA MILITAR	
00211			
013000	00	MATERIAL DE CONSUMO	76.888,32
013000	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	3.023,80
013100	00	SENTENÇAS JUDICIÁRIAS	6.057,88
013100	01	SENTENÇAS JUDICIÁRIAS	84.124,18
013200	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	18.084,41
013200	01	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	897,88
020300	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	6.813,85
020300	01	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	16.814,78
411000	00	OBRAS E INSTALAÇÕES	86.888,78
411000	01	OBRAS E INSTALAÇÕES	177.817,80
413000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	6.828,49
413000	01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	15.881,11
00212 AQUISIÇÃO DE MÚSCULAÇÃO, FARDAMENTO E TRAJES ESPECIAIS PARA POLÍCIAS			
01			
013000	01	MATERIAL DE CONSUMO	14.881,72
00214 AQUISIÇÃO DE ARMAMENTO POLICIAL			
01			
013000	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	7.873,48
413000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	117.888,00
413000	01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	891.831,91
70342 IMPLANTAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADES ESPECIALIZADAS DE POLÍCIA			
01			
013000	00	MATERIAL DE CONSUMO	80.888,87
013000	01	MATERIAL DE CONSUMO	72.782,87
020300	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	4.178,88
020300	01	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	13.481,88
411000	00	OBRAS E INSTALAÇÕES	88.188,43
411000	01	OBRAS E INSTALAÇÕES	188.888,87
413000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	6.100,88
413000	01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	84.881,43
70343 AQUISIÇÃO, MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VEÍCULOS POLICIAIS			
01			
013000	00	MATERIAL DE CONSUMO	88.713,83
013000	01	MATERIAL DE CONSUMO	88.818,77
020300	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	6.127,88
020300	01	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	9.888,88
413000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	281.238,82
413000	01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	672.884,88
70344 AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE ANIMAIS DE USO EM FORTALEZA			
01			
013000	00	MATERIAL DE CONSUMO	12.887,88
013000	01	MATERIAL DE CONSUMO	88.814,84
413000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	14.888,88
413000	01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	14.888,41
70345 CAPACITAÇÃO E REEDUCAÇÃO DE POLÍCIAS			

01			
012000	00	MATERIAL DE CONSUMO	
012000	01	MATERIAL DE CONSUMO	
013000	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	
18 02 488	002	ASSIDUAR A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS	
40002 CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES			
02 ESTADO DO CEARÁ			
020100	00	INATIVOS	4.888.888,16
020100	01	INATIVOS	82.787.370,16
020300	00	PENSIONISTAS	3.888.888,79
020300	01	PENSIONISTAS	4.784.782,88
020300	00	SALÁRIO-FAMÍLIA	62.888,82
020300	01	SALÁRIO-FAMÍLIA	48.848,00
020900	00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	483,84
020900	01	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	1.888,88
020900	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	871,88
020900	01	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.823.183,84
TOTAL DA UN ORÇ.			88.888.888,81
19190004 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ			
08 07 021	004	DOTAR A SUBSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
40000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO			
02 ESTADO DO CEARÁ			
011100	00	PERSONAL CIVIL	11.888,14
011100	01	PERSONAL CIVIL	18.884,88
011300	00	PERSONAL MILITAR	6.882.888,80
011300	01	PERSONAL MILITAR	6.884.118,82
013000	00	MATERIAL DE CONSUMO	88.887,18
013000	01	MATERIAL DE CONSUMO	84.887,80
013000	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	81.888,78
013100	00	SENTENÇAS JUDICIÁRIAS	6.884,18
013100	01	SENTENÇAS JUDICIÁRIAS	12.871,82
013200	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	23.881,88
013200	01	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	5.127,86
020300	00	SALÁRIO-FAMÍLIA	6.881,88
020300	01	SALÁRIO-FAMÍLIA	6.888,88
020900	00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	23,87
020900	01	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	78,07
413000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	888,00
00201 AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO DO BOMBEIRO MILITAR			
02 ESTADO DO CEARÁ			
013000	00	MATERIAL DE CONSUMO	77.818,13
013000	01	MATERIAL DE CONSUMO	148.888,88
013200	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	18.843,84
013200	01	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	84.747,88
413000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	78.888,00
08 07 021	004	DOTAR A SUBSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
00202 CAPACITAÇÃO E REEDUCAÇÃO DO BOMBEIRO MILITAR			
02 ESTADO DO CEARÁ			
013000	00	MATERIAL DE CONSUMO	16.778,88
013000	01	MATERIAL DE CONSUMO	44.824,88
013100	00	REMANERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	80.888,87
013100	01	REMANERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	88.488,84
013200	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	63.877,78
013200	01	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	188.884,73
18 02 488	002	ASSIDUAR A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS	
40002 CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES			
02 ESTADO DO CEARÁ			
020100	00	INATIVOS	1.788.888,81
020100	01	INATIVOS	1.788.813,84
020300	00	PENSIONISTAS	78.188,72
020300	01	PENSIONISTAS	188.784,80
020300	00	SALÁRIO-FAMÍLIA	878,00
020300	01	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	4.888,80
020300	01	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	12.788,82
TOTAL DA UN ORÇ.			18.881.748,88
19888888 FUNDO ESPECIAL DA POLÍCIA MILITAR			
08 07 021	004	DOTAR A SUBSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
40216 ATIVIDADE A CARGO DO FOSPOM			
02 ESTADO DO CEARÁ			
021400	00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.881.888,81
491300	00	CONTRIBUIÇÕES A FUNDOS	88.127,88
TOTAL DA UN ORÇ.			1.970.016,69
19888888 FUNDO ESPECIAL DE BOMBEIROS MILITAR			
08 07 021	004	DOTAR A SUBSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
40217 ATIVIDADE A CARGO DO FEBOM			
02 ESTADO DO CEARÁ			
021400	00	PERSONAL E ENCARGOS SOCIAIS	80.888,00
021400	00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	72.888,00
08 07 021	007	ELIVAR A QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESENVOLVENDO AÇÕES INTERMEDIADAS DE IMEDIATO E CUIDADO ATENDIMENTO AOS ESPÍRITOS DE BOMBEIROS MINISTRANDO AS RESPECTIVAS SOCIS A POPULAÇÃO	
00217 ATIVIDADE A CARGO DO FEBOM			

MENSAGEM N° 6.325

MATÉRIA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 12.691, DE 16 DE MAIO DE 1997, QUE CRIA A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA E A CORREGEDORIA-GERAL DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA, EXTINGUE A SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, A CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL, DISPÕE SOBRE A POLÍCIA CIVIL, A POLÍCIA MILITAR, O CORPO DE BOMBEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



## PARECER N° L0189/97

**Ementa: Projeto de Lei destinado a alterar dispositivos da Lei n° 12.691, de 16 de maio de 1997. Inocorrência de vícios jurídicos. Admissibilidade da proposição.**

### I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n° 6.325, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, destinado a alterar "dispositivos da Lei n° 12.691, de 16 de maio de 1997, que cria a Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania e a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, extingue a Secretaria da Segurança Pública, a Corregedoria-Geral da Polícia Civil, dispõe sobre a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar e dá outras providências".

2. Justifica o Chefe do Poder Executivo que, "com o projeto pretende-se eliminar certas imprecisões e omissões constantes da citada Lei, recentemente editada. É que, com o início das atividades da Corregedoria-Geral, constatou-se que algumas modificações se fazem necessárias para melhor cumprimento dos objetivos visados".

3. As alterações pretendidas são as seguintes:

3.1 - eliminação de inconstitucionalidade constante no art. 5°, caput, da Lei n° 12.691/97, "consistente em se atribuir competência à Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania para promover a apuração de 'ilícitos penais e transgressões funcionais praticados por policiais civis e militares e por bombeiros militares'";

3.2 - "a sobrevivência dos conselhos de justificação e de disciplina, equivocadamente apontados na ementa da Lei" n° 12.691/97 "como extintos";

3.3 - a "retirada dos membros do Ministério Público da composição da Corregedoria-Geral, reafirmando-se o seu real



**MATÉRIA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 12.691, DE 16 DE MAIO DE 1997, QUE CRIA A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA E A CORREGEDORIA-GERAL DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA, EXTINGUE A SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, A CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL, DISPÕE SOBRE A POLÍCIA CIVIL, A POLÍCIA MILITAR, O CORPO DE BOMBEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

*papel, que é o de órgão fiscal da lei, independente e soberano, para verificar a correta atuação do órgão fiscalizado”;*

3.4 - a Corregedoria-Geral elaborará, aprovará e modificará "seu regimento interno, 'ad referendum' do Secretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania”;

3.5 - enquanto não devidamente estruturada a Corregedoria-Geral, "o Corregedor-Geral delegará atribuição aos delegados da Polícia Civil e aos oficiais superiores da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, postos à disposição da Corregedoria-Geral...para praticarem os atos necessários ao atendimento do previsto no art. 5° da Lei n° 12.691/97, "ficando os demais serviços do órgão a cargo de outros servidores da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, igualmente postos à disposição da Corregedoria-Geral”.

## II

4. Ao nosso entender, a proposição conforma-se juridicamente admissível, por ser desprovida de qualquer vício jurídico.

5. Em primeiro lugar, ressalta-se que, com efeito, a Lei n° 12.691, de 16 de maio de 1997, no decorrer de todo o seu texto, não extingue o Conselho de Justificação na Polícia Militar e o Conselho de Disciplina na Polícia Civil, contendo a ementa daquele diploma referência indevida, desde que além do conteúdo dos dispositivos da norma legal.

6. Portanto, malgrado tal fato tenha sido mero equívoco no processo legislativo, nada obsta, sendo mesmo aconselhável, para que não sucedam divergências de interpretações, que a existência daqueles conselhos fique expressa em comando legal, como almeja a proposição.

7. Em outra vertente, procede a intenção do projeto, em excluir, da composição da Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, os membros do Ministério Público.

8. Efetivamente, determina a Carta Federal de 1988, em seu art. 129, VII, que compete ao Ministério Público exercer o **controle EXTERNO** da atividade policial; o que leva a concluir



**MATÉRIA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 12.691, DE 16 DE MAIO DE 1997, QUE CRIA A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA E A CORREGEDORIA-GERAL DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA, EXTINGUE A SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, A CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL, DISPÕE SOBRE A POLÍCIA CIVIL, A POLÍCIA MILITAR, O CORPO DE BOMBEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

pela impossibilidade jurídica da participação dos membros do parquet nos órgãos de controle interno daquela atividade.

9. Por outras palavras, o Constituinte de 1988 elegeu o controle **externo** do Ministério Público como o fator que o posicionará independente e soberano em face das atividades policiais.

10. Por sua vez, faz-se cabal a pretensão do Governador do Estado do Ceará em eliminar, do *caput* do art. 5° da Lei n° 12.691/97, inconstitucionalidade consistente em atribuir à Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania a apuração de ilícitos penais praticados por policiais civis, militares e por bombeiros militares, para resguardar àquele órgão somente a competência para "**provocar e acompanhar a apuração dos ilícitos penais**" (ver art. 1° da proposição).

11. Inegavelmente, consoante se depreende do art. 144, § 4°, da Constituição Federal de 1988, a competência para apuração de ilícitos penais, exceto as infrações penais militares, restringe-se a componentes da polícia civil, sob a direção de delegados de polícia. Os delitos considerados, legalmente, penais militares, a órgãos militares.

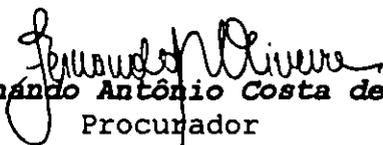
12. Por fim, quanto aos demais artigos da proposição, não vislumbramos qualquer ofensa a comandos jurídicos, constitucionais e infraconstitucionais.

### III

13. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, considerando a inexistência de vícios jurídicos.

14. É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 5 de setembro de 1997.

  
Fernando Antônio Costa de Oliveira  
Procurador

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 01

*Prepublicada*  
*[Signature]*

Emenda ao §4º, do Projeto de Lei, objeto da mensagem nº 6.325, modificando a redação do mesmo.

§4º terão ação fiscalizadora, devendo estar presentes em todos os procedimentos instaurados pela Corregedoria Geral, membros do Ministério Público Estadual, designados pelo Procurador Geral de Justiça.

#### JUSTIFICATIVA

O Ponto mais positivo em relação a criação da Nova Corregedoria, foi exatamente o que garantia a participação do Ministério Público em todos os procedimentos instaurados no âmbito daquele órgão. Evidentemente, posto não constituir ilegalidade, seria o Ministério Público o mais indicado para opor suscetibilidade ao texto original, o que não aconteceu haja vista imediata nomeação de seus integrantes junto àquele colegiado. Surpreende a todos, que o governo que propôs a participação do Ministério Público no novo organismo, tenha a tal ponto se sentido desconfortável que expressamente cassa aquela integração sob sofisma evidente

A redação que estamos a propor contempla o desconforto oficial, ao mesmo tempo em que impede a mutilação total da Corregedoria Geral.

Desta forma, confiamos na aprovação da sobredita emenda.

Sala das Comissões, aos 08 de setembro de 1997

*[Signature]*

Dep. João Alfredo  
PT/CE

*[Signature]*

Dep. Mário Mamede  
PT/CE

*[Signature]*

Dep. Artur Bruno  
PT/CE

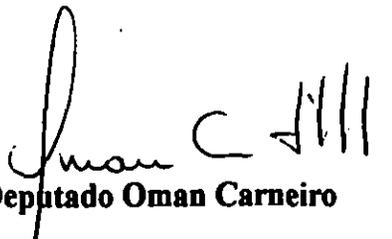


**EMENDA MODIFICATIVA N.º 02**

**Emenda ao Parágrafo 4º da Mensagem N.º 6325/97**

*§ 4º do art. 5º da Lei 12691, acrescenta ao art. 1º do projeto de lei que a competência a mensagem 6.325.*

**Parágrafo 4º -** A Fiscalização e as atribuições relativas ao controle externo das atividades da polícia perante órgãos da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, serão exercidos por membros do Ministério Público designados pelo Procurador-Geral de Justiça, cabendo ainda, ao Ministério Público, manifestar-se em todos os procedimentos instaurados pela Corregedoria-Geral.

  
**Deputado Oman Carneiro**

**JUSTIFICATIVA**

Entendo a necessidade de garantir a membros do Ministério Público atribuições relativas ao controle da atividade policial aos procedimentos instaurados pela Corregedoria-Geral



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

*[Handwritten Signature]*  
Comissão de Justiça, em 8 de 9 de 1997

*[Handwritten Signature]*  
Presidente

**PARECER**

*Parecer favorável*

*em 08/09/97*

*[Handwritten Signature]*

**APROVADA A ADMISSIBILIDADE**

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 8 DE 9 DE 1997

*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE

**ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA**

Comissão de Justiça, em 8 de 9 de 1997

*[Handwritten Signature]*  
Presidente



PARECER FINAL

MATÉRIA: Proposição nº 6325 - Altera dispositivos da Lei nº 12.691 de 16 de maio de 1997, que cria a Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania e a Procuradoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública - - - - -

RELATOR: Manoel Veiros

PARECER: Parecer favorável ao projeto e à emenda nº 02. Não prejudica a emenda nº 01.

FORTALEZA, 11 DE setembro DE 1997  
[Signature]  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Parecer favorável ao projeto e à emenda nº 2. Não prejudica a emenda nº 01.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Rep. Sustentado

FORTALEZA, 11 DE setembro DE 1997.  
[Signature]  
PRESIDENTE DA COMISSÃO



## CERTIDÃO

Certifico que aos 11 (onze) dias do mês de setembro de 1997 recebi mensagem nº 6325 no estado em que se encontra.

Sala da Comissão de Defesa Social, 11 de setembro de 1997.

*Andrea Ponte Rocha*

Andrea Ponte Rocha

Secretária da Comissão de Defesa Social



COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

PARECER FINAL

MATÉRIA:

Mensagem nº 6325 - Altera dispositivos da Lei nº 12.691, de 16 de maio de 1997,  
que cria a Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania e a Corregedo-  
ria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, ...

RELATOR: \_\_\_\_\_

PARECER: Parecer favorável ao Projeto e à emenda nº 02. Ficou prejudicada a  
emenda nº 01.

FORTALEZA, 16 DE Setembro DE 1997

[Assinatura]  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Parecer favorável ao projeto e à emenda nº 02. Ficou  
prejudicada a emenda nº 01.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Legislativo

FORTALEZA, 16 DE Setembro DE 1997

[Assinatura]  
PRESIDENTE DA COMISSÃO



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DÊSIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

*Manoel Dias*

Comissão de Justiça, em 22 de setembro de 1957

*[Signature]*  
Presidente

**PARECER**

*Parecer favorável ao projeto e à  
emenda nº 2. Fica prejudicada a  
emenda nº 1*

*em 22/09/57*

*[Signature]*

**APROVADO O PARECER**

Comissão de Justiça, em 22 de setembro de 1957

*[Signature]*  
Presidente

**ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA**

Comissão de Justiça, em 22 de setembro de 1957

*[Signature]*  
Presidente

**REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6325/97**

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA  
Em 23 de Setembro de 1997

1.º SECRETÁRIO

Altera dispositivos da Lei nº 12.691, de 16 de maio de 1997, que cria a Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania e a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, extingue a Secretaria da Segurança Pública, a Corregedoria-Geral da Polícia Civil, dispõe sobre a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º.** O Art. 5º da Lei nº 12.691, de 16 de maio de 1997, fica alterado em seus *caput*, § 1º, inciso IV, e § 3º, e acrescido de dois parágrafos, renumerando-se o atual § 4º para § 5º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º.** Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e inserida no âmbito da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, competindo-lhe exercer as funções de fiscalização, disciplina e orientação administrativas das atividades desenvolvidas pelos órgãos, e seus agentes, indicados no *caput* do Art. 1º desta Lei, apurar os ilícitos e as transgressões funcionais praticadas por policiais civis e militares e por bombeiros militares do Estado do Ceará, provocar e acompanhar a apuração dos ilícitos penais, praticados por tais servidores, proceder a inspeções administrativas nos estabelecimentos e repartições da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como realizar os serviços de correição, em caráter permanente e extraordinário, nos procedimentos penais, realizados pela Polícia Civil e velar pela observância da hierarquia, disciplina e probidade funcionais.

§ 1º. ...

IV - instaurar, realizar e acompanhar sindicâncias, provocar a instauração de processos administrativo-disciplinares contra policiais civis, bem como a criação de conselhos de justificação e de conselhos de disciplina contra policiais e bombeiros militares.

...

§ 3º. Integração a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, atuando sob a supervisão e coordenação do Corregedor-Geral, delegados

da Polícia Civil de carreira e oficiais superiores da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, designados pelo Governador do Estado.

§ 4º. A Fiscalização e as atribuições relativas ao controle externo das atividades da polícia perante órgãos da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, serão exercidos por membros do Ministério Público, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, cabendo ainda, ao Ministério Público, manifestar-se em todos os procedimentos instaurados pela Corregedoria-Geral.

§ 5º. A oposição, o retardamento ou a resistência injustificadas às requisições da Corregedoria-Geral, implicarão na aplicação ao servidor de sanção administrativa proporcional ao gravame, sendo aplicável desde a pena de advertência por escrito até a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, nos termos das disposições legais aplicáveis.

§ 6º Compete à Corregedoria-Geral elaborar, aprovar e modificar seu regimento interno, *ad referendum* do Secretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania”.

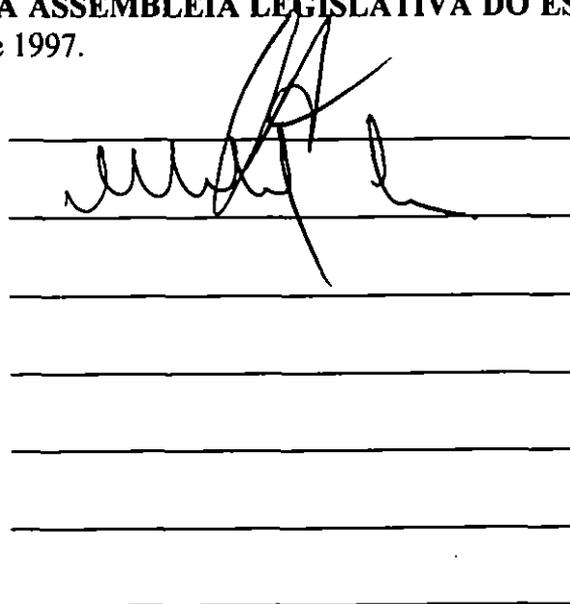
Art. 2º. Fica acrescido um § 4º ao Art. 7º da Lei nº 12.691, de 16 de maio de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 7º. ...

§ 4º. Enquanto não devidamente estruturada a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, o Corregedor-Geral delegará atribuição aos delegados da Polícia Civil e aos oficiais superiores da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, postos à disposição da Corregedoria-Geral pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, para praticarem os atos necessários ao atendimento do previsto no Art. 5º desta Lei, ficando os demais serviços do órgão a cargo de outros servidores da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, igualmente postos à disposição da Corregedoria-Geral”.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de setembro de 1997.



PRESIDENTE

RELATOR *MANGEL V. CARDOSO*

Sanção. Publique-se  
como Lei.  
Em: 02 / 10 / 97

GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.734, DE 02.10.97



AUTÓGRAFO NÚMERO SESSENTA E TRÊS

Altera dispositivos da Lei nº 12.691, de 16 de maio de 1997, que cria a Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania e a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, extingue a Secretaria da Segurança Pública, a Corregedoria-Geral da Polícia Civil, dispõe sobre a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O Art. 5º da Lei nº 12.691, de 16 de maio de 1997, fica alterado em seus caput, § 1º, inciso IV, e § 3º, e acrescido de dois parágrafos, renumerando-se o atual § 4º para § 5º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e inserida no âmbito da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, competindo-lhe exercer as funções de fiscalização, disciplina e orientação administrativas das atividades desenvolvidas pelos órgãos, e seus agentes, indicados no caput do Art. 1º desta Lei, apurar os ilícitos e as transgressões funcionais praticadas por policiais civis e militares e por bombeiros militares do Estado do Ceará, provocar e acompanhar a apuração dos ilícitos penais, praticados por tais servidores, proceder a inspeções administrativas nos estabelecimentos e repartições da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como realizar os serviços de correição, em caráter permanente e extraordinário, nos procedimentos penais, realizados pela Polícia Civil e velar pela observância da hierarquia, disciplina e probidade funcionais.

§ 1º. ...

IV - instaurar, realizar e acompanhar sindicâncias, provocar a instauração de processos administrativo-disciplinares contra policiais civis, bem como a criação de conselhos de justificação e de conselhos de disciplina contra policiais e bombeiros militares.

§ 3º. Integração a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, atuando sob a supervisão e coordenação do Corregedor-Geral, delegados da Polícia Civil de carreira e oficiais superiores da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, designados pelo Governador do Estado.

§ 4º. A Fiscalização e as atribuições relativas ao controle externo das atividades da polícia perante órgãos da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, serão exercidos por membros do Ministério Público, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, cabendo ainda, ao Ministério Público, manifestar-se em todos os procedimentos instaurados pela Corregedoria-Geral.

§ 5º. A oposição, o retardamento ou a resistência injustificadas às requisições da Corregedoria-Geral, implicarão na aplicação ao servidor de sanção administrativa proporcional ao gravame, sendo aplicável desde a pena de advertência por escrito até

Handwritten signatures and initials: A, R, K



a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, nos termos das disposições legais aplicáveis.

§ 6º Compete à Corregedoria-Geral elaborar, aprovar e modificar seu regimento interno, *ad referendum* do Secretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania”.

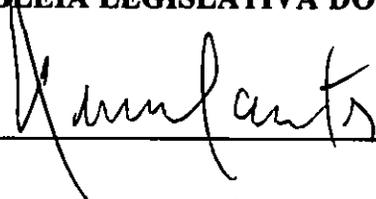
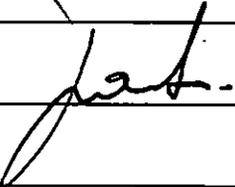
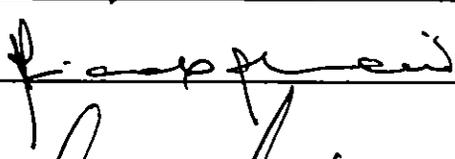
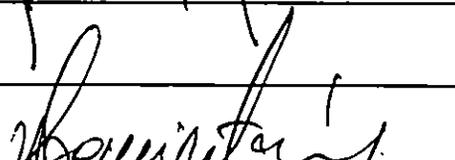
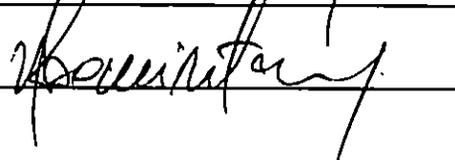
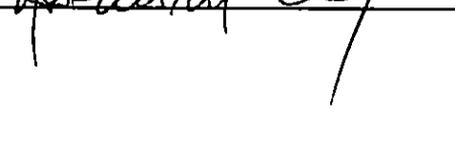
Art. 2º. Fica acrescido um § 4º ao Art. 7º da Lei nº 12.691, de 16 de maio de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 7º. ...

§ 4º. Enquanto não devidamente estruturada a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, o Corregedor-Geral delegará atribuição aos delegados da Polícia Civil e aos oficiais superiores da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, postos à disposição da Corregedoria-Geral pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, para praticarem os atos necessários ao atendimento do previsto no Art. 5º desta Lei, ficando os demais serviços do órgão a cargo de outros servidores da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, igualmente postos à disposição da Corregedoria-Geral”.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de setembro de 1997.

	DEP. LUIZ PONTES PRESIDENTE
	DEP. TEODORICO MENEZES 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. WELINGTON LANDIM 1º SECRETÁRIO
	DEP. RICARDO ALMEIDA 2º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO 3º SECRETÁRIO
	DEP. VALDOMIRO TÁVORA 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº. 63 DE 07 / 9 / 97

Jucuarau

LEI Nº. 12.734 de 02 / 10 / 97

PUBLICADA 21 / 10 / 97

Jucuarau

Republicada por vicio meco.  
D. Oficial: 14.10.97

ARQUIVE SE  
DIV. EXECUTIVO - LEGISLATIVO  
EM 27 / 11 / 97  
Jucuarau